



Luís Palma

Boring Postcards #2, S14 Trieste, 2003

Colecção Fundação PLMJ

Da Flexibilização do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário



Pedro Sáragga Leal
psl@plmj.pt



Daniel Lobo Antunes
dla@plmj.pt

Reconhecendo a importância crescente dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) em Portugal (cujo valor sob gestão cresceu 20,5% durante o ano transacto, ascendendo a 7 mil milhões de euros, segundo dados de um recente relatório da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), o Governo aprovou uma segunda alteração ao seu regime jurídico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e agora novamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 7 de Janeiro.

Assim, visando ajustar o regime jurídico dos FII às "legítimas expectativas da indústria de fundos imobiliários" (como se diz no Preâmbulo do diploma em apreço), procurou-se dotar este regime de uma maior flexibilidade, designadamente em matérias como a promoção imobiliária, a constituição de fundos de investimento imobiliário de natureza especial ou ainda relativamente a fundos constituídos exclusivamente por investidores institucionais ou por um número muito reduzido de participantes.

De entre as alterações introduzidas, destacamos as seguintes:

(i) Alargamento do objecto das sociedades gestoras de FII

De acordo com o novo regime, as sociedades gestoras, além do seu objecto principal (anteriormente exclusivo) de administração de um (ou mais) FII, poderão agora também (a) prestar serviços de consultoria para investimento imobiliário e (b) proceder à gestão individual de patrimónios imobiliários, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão de carteiras por conta de outrem.

NESTA EDIÇÃO

Da Flexibilização do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

Pedro Sáragga Leal / Daniel Lobo Antunes

As Novas Sociedades Anónimas Europeias

Vasco Marques Correia

Responsabilidade das Empresas em Matéria de Prevenção e Reparação de Danos Ambientais

Maria José Verde / Filipe Vieira

Protecção Contratual da Informação Confidencial e dos Segredos Comerciais

Daniel Reis

A Nova Redacção do Artigo 35 do Código das Sociedades Comerciais

Maria João Mata / Célia Vieira Freitas

O Mercado da Poluição: compra e venda de direitos a poluir

Tiago Antunes

Breves PLMJ

Participações PLMJ

Principal Legislação Publicada:

- Decreto-Lei n.º 241-B/2004, de 30 de Dezembro de 2004 – Determina que constituem receita geral do Estado de 2004 85% dos saldos de gerência existentes em 31 de Dezembro de 2003 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).
- Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro de 2004 - Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2005 e revoga o Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de Janeiro.
- Portaria n.º 1509/2004, de 31 de Dezembro de 2004 - Altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, que estabeleceu um segundo sistema geral de reconhecimento de diplomas e qualificações profissionais.

(ii) Investimento imobiliário indirecto (aquisição de participações em sociedades imobiliárias)

O novo regime veio reintroduzir a possibilidade de os FII adquirirem participações em Sociedades Imobiliárias. De salientar que esta possibilidade, que já fôra admitida em regulamentação anterior, foi seguidamente afastada por se considerar não oferecer as necessárias garantias de transparência e segurança para os investidores.

O novo regime vem, de novo, permitir a aquisição deste tipo de activos pelos FII, até 25% do seu valor total, rodeando-a, porém, de cautelas visando salvaguardar condições de transparência e de adequado funcionamento daquele tipo de Sociedades, de que se destacam, a título de exemplo, a obrigação de (a) o objecto desta sociedades se enquadrar exclusivamente numa das actividades que podem ser directamente desenvolvidas pelos FII, (b) o seu activo ser composto por um mínimo de 75% de imóveis passíveis de integrar directamente a carteira do Fundo, (c) as suas contas estarem sujeitas a regime equivalente ao dos FII e (d) aos imóveis e outros activos que integrem o seu património, serem aplicados princípios equiparáveis ao regime aplicável aos FII, nomeadamente no que respeita a regras de avaliação, conflitos de interesse e prestação de informação.

Acresce que o novo regime veio consagrar amplos poderes de regulamentação pela CMVM, com o intuito de salvaguarda dos princípios de transparência, protecção e informação dos investidores.

(iii) Investimento noutras categorias de bens

Paralelamente, o novo regime veio também clarificar o princípio já enunciado na lei vigente de que a CMVM pode, por Regulamento, definir outros valores susceptíveis de integrar o património dos FII, designadamente prédios rústicos e mistos, unidades de participação em FII e outros activos equiparáveis.

(iv) Alargamento das actividades permitidas aos FII

A crescente flexibilização do regime dos FII reflecte-se ainda no alargamento da actividade dos FII à aquisição de outros direitos sobre imóveis (para além do direito de propriedade), nos termos previstos em regulamento da CMVM, tendo em vista a sua exploração económica, indo assim além da "tradicional" actividade de aquisição de imóveis para arrendamento ou para revenda.

(v) Possibilidade de investimento fora do espaço comunitário

Procurando adaptar-se às necessidades de uma maior internacionalização do mercado, o novo regime veio permitir agora o investimento em imóveis localizados fora da União Europeia. Embora só se admitam investimentos em imóveis localizados em Estados-membros da OCDE, tal já representa uma significativa alteração e provavelmente um aumento de oportunidades de investimento para os FII. Deve, no entanto, referir-se, que estes investimentos fora do espaço da União Europeia estão limitados a 25% do total do activo dos FII Abertos e dos FII Fechados de subscrição pública.

Já no que diz respeito aos FII Fechados de subscrição particular, com mais de cinco participantes, não sendo estes exclusivamente investidores institucionais, poderá o investimento em Estados que não integrem a UE ou mesmo a OCDE ser realizado até ao limite de 10% do seu activo (limitação que, porém, já não será aplicável se o Fundo for de subscrição particular e só tiver até cinco participantes).

(vi) Composição do património dos FII

Na linha de flexibilização do regime dos FII, o novo diploma veio alterar as regras aplicáveis à composição da carteira dos fundos, designadamente flexibilizando as percentagens que alguns dos activos devem representar no valor total do fundo, de que se destaca a circunstância de o valor dos imóveis dever representar, para os FII Abertos, pelo menos 75% do activo total do Fundo (antes 80%), o desenvolvimento de projectos de construção poder representar até 25% (antes 10%) e, por último, o endividamento poder representar até 25% do seu activo total (antes 10%).

Para os FII Fechados de subscrição pública a percentagem permitida de projectos de construção no respectivo activo que já era de 50%, passou a poder ser de 60% tratando-se de projectos de reabilitação de imóveis, podendo o endividamento destes fundos representar agora 33% do seu activo total (antes 25%).

Já quanto aos FII Fechados de subscrição particular, a flexibilização no que respeita à composição do seu património, foi levada ao extremo, não existindo no novo regime praticamente qualquer limitação digna de relevo, à excepção da exigência de que o valor dos imóveis e outros activos equiparáveis represente pelo menos 75% do activo total do Fundo e, para os FII fechados de subscrição particular com mais de 5 participantes, não sendo estes exclusivamente investidores institucionais, um limite de endividamento até 33% do seu activo total (antes 30%).

(vii) Outros aspectos relevantes

De salientar ainda a possibilidade de serem criadas unidades de participação com direitos ou características especiais, designadamente quanto ao grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso do seu valor ou no pagamento do saldo de liquidação do respectivo fundo.

Digno de registo parece-nos também o facto de a CMVM, ao contrário do habitual no panorama legislativo nacional, ter já regulamentado as ora analisadas alterações ao regime jurídico dos FII através do Regulamento da CMVM n.º 1/2005 (publicado na II Série do Diário da República em 14 de Fevereiro de 2005). ■

- Decreto-Lei nº 243-A/2004, de 31 de Dezembro de 2004 - Altera o regime do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, aprovado pelo Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de Dezembro.

- Decreto-Lei nº 2/2005, de 4 de Janeiro de 2005 - Aprova o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias.

- Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Janeiro de 2005 - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 52/2004, de 29 de Outubro, procede à definição das condições da cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada parte naqueles contratos.

- Decreto-Lei nº 13/2005, de 7 de Janeiro de 2005 - Segunda alteração ao regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 60/2002, de 20 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 252/2003, de 17 de Outubro.

- Resolução do Conselho de Ministros nº 5/2005, de 7 de Janeiro de 2005 - Cria uma instância de coordenação da acção externa do Estado Português.

- Acórdão nº 1/2005, de 12 de Janeiro de 2005 - Revista excepcional nos termos do artigo 150º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos. Contencioso pré-contratual. Processo especial urgente. Prazo.

- Resolução do Conselho de Ministros nº 8/2005, de 13 de Janeiro de 2005 - Aprova a participação da República Portuguesa no Trust Fund da Facilidade Euromediterrânica de Investimento e Parceria (FEMIP) do Banco Europeu de Investimento (BEI).

- Declaração de Rectificação nº1-A/2005, de 17 de Janeiro de 2005 - De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 240/2004, do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de Outubro, procede à definição das condições de acesso dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada parte naqueles contratos, publicado no *Diário da República*, 1ª série, nº 301, de 27 de Dezembro de 2004.

- Declaração de Rectificação nº 1-B/2005, de 17 de Janeiro de 2005 - De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 12/2005, do



Com a recente publicação em Diário da República do Decreto-Lei nº 2/2005 de 4 de Janeiro consagrou-se no direito interno português o instituto da designada Sociedade Anónima Europeia (também designada por *societas europaea*).

Trata-se de uma inovação legislativa de grande relevância, potenciadora da criação de uma nova forma de organização empresarial trans-europeia.

São sobejamente conhecidas por todos aqueles que profissionalmente se dedicam às actividades de investimento no âmbito internacional (essencial e primordialmente os próprios empresários mas também os seus gestores, advogados de negócios, consultores em geral e auditores) as dificuldades e sobrecustos inerentes à coexistência dos mais diversos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades, consoante as jurisdições envolvidas.

Depois da adopção do Euro como moeda única por grande parte dos Estados integrados na União Europeia era fundamental avançar decididamente no sentido de se consagrar uma forma de organização societária comum ao dito espaço económico único.

Foi para dar resposta a esta necessidade ingente que as instâncias europeias estudaram o assunto (literalmente ao longo de mais de três décadas) e subsequentemente legislaram sobre ele, tendo aprovado o Regulamento (CE) Nº 2157/2001 do Conselho de 8 de Outubro de 2001 – que entrou em vigor apenas a 8 de Outubro de 2004 – Regulamento esse que tem aplicação directa em todos os Estados Membros mas se destina a ser adaptado às especificidades de cada um deles pelos respectivos legisladores nacionais, como acabou agora de suceder em Portugal.

O referido Regulamento é completado pela Directiva 2001/86/CE do Conselho, da mesma data, no que respeita ao envolvimento dos respectivos trabalhadores na gestão das Sociedades Europeias (“SE”), Directiva essa que deverá igualmente ser adaptada a cada País pelos diversos legisladores nacionais.

Em que consiste pois esta ferramenta de organização empresarial que acaba de ser regulamentada pelo legislador português?

Trata-se de um novo tipo de pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com a natureza de sociedade anónima - em que, portanto, o respectivo capital se encontra representado por acções – e com as seguintes características essenciais: limitação da responsabilidade de cada accionista à fracção de capital social por si subscrita, dever de adopção, na respectiva firma, da sigla “S.E.”, obrigação de os accionistas fundadores estarem - imediata ou mediata - ligados a mais de um Estado Membro da União Europeia e de aí pretenderem localizar a sede estatutária da nova sociedade e, bem assim, sujeição desta a registo comercial nalgum dos referidos Estados.

As SE podem essencialmente ser constituídas pelas seguintes formas previstas na lei, a saber: a) fusão por incorporação de uma ou mais sociedades noutra desde que

as mesmas sejam sociedades registadas em pelo menos dois Estados Membros diversos; b) fusão de duas ou mais sociedades entre si (também necessariamente oriundas de Estados Membros diversos) as quais se extinguem, dando lugar a um novo ente societário; c) constituição de uma SE “holding” (SGPS), situação esta que ocorre desde que verificado algum dos pressupostos referidos em a) e b) supra e existam filiais ou sucursais de algumas das sociedades participantes noutro(s) Estado(s) Membros(s); d) constituição de uma SE filial por sociedades oriundas de mais do que um Estado Membro e desde que já tenham, há mais de dois anos, filiais ou sucursais noutro(s) Estado(s) Membro(s); e e) transformação de uma sociedade anónima de direito nacional pré-existente desde que a mesma tenha, há pelo menos dois anos, uma filial regulada pelo direito interno de outro Estado Membro.

A constituição das SE, sujeita a escritura pública, obedece a algumas particularidades específicas de entre as quais cumpre destacar a necessidade de publicação e registo do respectivo projecto de constituição, estando as operações de fusão de que resulte a criação de uma SE sujeitas a notificação prévia à Autoridade da Concorrência e às Autoridades Reguladoras Sectoriais (se existirem no caso concreto).

As SE têm obrigatoriamente de possuir um capital mínimo de 120.000 euros de valor nominal devendo também a sua sede efectiva (isto é, o local onde está instalada e funciona na prática a sua administração central) localizar-se no mesmo Estado Membro onde se encontre a respectiva sede social estatutária.

No que respeita às matérias societárias atinentes à sua organização e funcionamento interno, as SE estão sujeitas às disposições legais supra elencadas, à legislação comercial do Estado Membro em que se encontrem sediadas e ainda à regulamentação constante dos seus próprios estatutos .

Os órgãos societários das SE seguem um esquema similar ao das sociedades anónimas de direito português clássico onde pontifica uma Assembleia Geral de Accionistas e um Conselho de Administração (no designado modelo monista de organização societária) ou, alternativamente, um Conselho Geral - que funciona como um órgão de fiscalização - e uma Direcção (no designado modelo dualista), não podendo a duração dos seus mandatos exceder seis anos.

Finalmente, em matérias de direito fiscal, laboral, concorrência, propriedade intelectual, insolvência e de regulamentação sectorial específica (v.g. relativa a banca, seguros, licenciamento comercial e industrial) as SE encontram-se como regra sujeitas à lei do Estado Membro da sua sede social, sendo fundamental para o pleno sucesso do novo modelo que se caminhe resolutamente no sentido da completa harmonização de tais vertentes a nível da União Europeia. ■

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 52/2004, de 29 de Outubro, procede à definição das condições de acesso dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada parte naqueles contratos, publicado no Diário da República, 1ª série-A, nº 5, de 7 de Janeiro de 2005.

- Decreto-Lei nº 19/2005, 18 de Janeiro de 2005 - Altera os artigos 35º, 141º e 171º do Código das Sociedades Comerciais.
- Portaria nº 66/2005, de 25 de Janeiro de 2005 - Fixa as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil nas actividades de mediação imobiliária e de angariação.
- Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005 - Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados e revoga o Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, com as alterações subsequentes.
- Portaria nº 109/2005, de 27 de Janeiro de 2005 - Aplica os meios de vigilância electrónica para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação que podem ser mandados utilizar pelos tribunais competentes com jurisdição em todas as comarcas do território nacional. Revoga a Portaria nº 189/2004, de 26 de Fevereiro.
- Portaria nº 118/2005, de 31 de Janeiro - Fixa os emolumentos a cobrar pelo Instituto do Ambiente no âmbito do processo de atribuição de títulos de emissão de gases com efeito de estufa e respectiva actualização.
- Portaria nº 119/2005, de 31 de Janeiro - Aprova o modelo do pedido de agrupamento de instalações.
- Portaria nº 130/2005, de 2 de Fevereiro - Aprova o novo horário de funcionamento dos cartórios Notariais.
- Portaria nº 137/2005, de 2 de Fevereiro - Fixa os demais elementos que devem acompanhar os planos especiais de ordenamento do território.
- Portaria nº 138/2005, de 2 de Fevereiro - Fixa os demais elementos que devem acompanhar os planos municipais de ordenamento do território.

Responsabilidade das Empresas Em Matéria de Prevenção e Reparação de Danos Ambientais



Maria José Verde
mjv@plmj.p



Filipe Vieira
fjv@plmj.pt

Em 30 de Abril de 2004 entrou em vigor a Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (doravante designada por "Directiva"). Foi, dessa forma, dado um passo fundamental no caminho da harmonização das regras em matéria de responsabilidade ambiental, sendo o objectivo principal do legislador europeu instaurar "um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do poluidor-pagador"⁽¹⁾. Na medida em que o prazo limite de transposição da Directiva foi fixado para 30 de Abril de 2007, durante os próximos dois anos, o Estado Português terá a incumbência de proceder às alterações legislativas necessárias à correcta transposição daquele texto legal para o nosso ordenamento jurídico. Do ponto de vista das empresas, é importante que estas iniciem quanto antes um processo de reflexão acerca do impacto na sua estrutura jurídico-económica das novas obrigações estabelecidas na Directiva.

No entanto, antes de nos debruçarmos sobre o novo quadro legal instituído pela Directiva, cumpre referir que, quer o princípio de "poluidor-pagador" quer os conceitos de prevenção e reparação do dano ambiental não são de todo estranhos ao nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a "Lei de Bases do Ambiente"⁽²⁾ ("LBA") estabeleceu, em primeiro lugar, o princípio específico da prevenção dos danos ambientais, que se concretiza na obrigação para o poluidor "de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os custos daí resultantes"⁽³⁾. Em segundo lugar, este diploma legal reconheceu às autarquias locais e aos cidadãos "afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente" o direito de serem "compensados" pelos prejuízos causados. Por último, a LBA instituiu o princípio geral da responsabilidade objectiva em matéria ambiental através da regra segundo a qual os agentes causadores de "danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa"⁽⁴⁾, muito embora com respeito do normativo aplicável⁽⁵⁾ são, mesmo sem culpa, obrigados a indemnizar as vítimas. Do mesmo modo, no regime da responsabilidade civil previsto no Código Civil, brotam, aqui ou ali, exemplos que indiciam a existência de um conceito de reparação do dano ambiental. É o caso, nomeadamente, da obrigação de o agente reparar os danos causados pelo exercício de uma actividade perigosa ou a obrigação de o proprietário de indemnizar o seu vizinho pelo prejuízo causado por "quaisquer obras, instalações ou depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas, se for de rezear que possam ter sobre o prédio vizinho efeitos novos não permitidos por lei"⁽⁵⁾.

Todavia, conhecidas que são as lacunas da LBA, as quais se prendem essencialmente com a obscuridade dos seus preceitos (como, por exemplo, o impreciso⁽⁶⁾ "direito às compensações", bem como a falta de efectiva regulamentação), a Directiva a transpor importará para o nosso ordenamento jurídico novidades importantes, uma vez que concretiza aquilo que deverão ser as modalidades da obrigação de reparação do dano ambiental, embora, como veremos, de forma bastante restritiva.

Contrariamente ao estabelecido no nosso direito interno, o

qual é muito abrangente no que respeita às componentes ambientais a proteger, a Directiva apenas contempla a responsabilidade por alguns danos ambientais⁽⁷⁾, a saber: os danos causados às espécies e habitats naturais, à água e ao solo. No que respeita às espécies e habitats naturais, serão apenas reparáveis os danos causados a espécies e habitats protegidos ao abrigo das Directivas 92/43/CEE e 79/409/CEE⁽⁸⁾, ficando de fora do âmbito de aplicação da Directiva danos muitos importantes, tais como os resultantes de poluição nuclear, poluição por hidrocarbonetos ou transporte de matérias perigosas⁽⁹⁾ ou ainda danos cuja ocorrência tenha sido em data anterior à da transposição para o direito interno da Directiva. Por outro lado, a Directiva diverge igualmente do nosso direito interno quanto ao regime de responsabilidade, na medida em que estabelece um duplo regime: responsabilidade sem culpa e responsabilidade com culpa, reservando a aplicação do primeiro regime às actividades mencionadas no Anexo III (por exemplo, captação e represamento de água, gestão de resíduos, indústria química). Relativamente às actividades que não estão mencionadas neste anexo, os agentes apenas serão responsáveis se tiverem causado, com culpa, danos às espécies ou habitats protegidos. Assim, fazendo uma interpretação restritiva da Directiva, somos levados a considerar que os danos causados à água ou ao solo por força do exercício de actividades não consagradas no Anexo III, não poderão ser reparados, ainda que o agente tenha actuado com culpa. Por último, a Directiva diverge do nosso direito interno porquanto exonera de qualquer responsabilidade os agentes que tiverem causado danos às espécies e habitats pela prática de actos autorizados/licenciados por entidade administrativa competente. Já no que respeita aos danos causados à água e ao solo, a circunstância de os actos geradores de responsabilidade terem sido autorizados não excluirá à partida a responsabilidade do agente.

Como já se disse, a nosso ver, o *input* mais relevante da Directiva reside no facto deste diploma legal concretizar as modalidades da reparação dos danos ambientais especificamente abrangidos por este, na medida em que, no nosso direito interno, essa matéria nunca chegou a ser regulamentada. Em primeiro lugar, a Directiva estabelece como regra absoluta da reparação daqueles danos ambientais a indemnização *in natura*⁽¹⁰⁾ por oposição à indemnização em dinheiro. Estamos perante um regime que escapa em larga medida ao clássico regime da responsabilidade civil, pois estabelece a reparação dos danos, sob controlo da Administração Pública, e com o recurso a meios financeiros para assegurar o bom pagamento dos custos decorrentes das acções de prevenção e de reparação pelo "agente poluidor". Ademais, a Directiva organiza o sistema de reconstituição natural das situações em duas modalidades: Quando se tratar de danos causados à água ou às espécies e habitats protegidos, o diploma legal prevê um regime de restituição, ou seja, a obrigação para o agente de repor a situação que existia antes da ocorrência do dano (por

- Aviso nº 27/2005, de 2 de Fevereiro - Torna público ter, em 13 de Agosto de 2004, a China depositado uma notificação relativa à extensão às Regiões Administrativas Especiais de Hong-Kong e Macau da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.
- Portaria nº 139/2005, de 3 de Fevereiro - Autoriza a atribuição da licença de comercialização de energia eléctrica de agentes externos.
- Decreto-Lei nº 30/2005, de 10 de Fevereiro - Aprova a tabela de taxas emolumentares devidas pelo registo de obras literárias e artísticas e o respectivo regulamento.
- Decreto-Lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro - Altera o Decreto-Lei nº 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à rede do Sistema Eléctrico Português (SEP) e definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis.-
- Decreto-Lei nº 342/005 de 17 de Fevereiro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Julho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efectuados entre as sociedades associadas de Estados membros diferentes(
- Declaração de Rectificação nº 8/2005, de 22 de Fevereiro - De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 13/2005, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, com a segunda alteração ao regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 60/2002, de 20 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 252/2003, de 17 de Outubro, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 5, de 7 de Janeiro de 2005.
- Decreto-Lei nº 43/2005, de 22 de Fevereiro - Altera o Decreto-Lei nº 245/2003, de 7 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2001/78/CE, da Comissão, de 13 de Setembro, alterando os anexos relativos aos modelos dos concursos para os contratos relativos à adjudicação de empreitadas de obras públicas, constantes do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, os anexos relativos aos

exemplo, obrigação de replantação de uma espécie vegetal noutra local); quando se tratar de danos causados ao solo, a solução escolhida foi a da obrigação da supressão do dano (por exemplo, eliminação completa dos poluentes ou redução suficiente para que deixe de haver riscos para a saúde pública). Em qualquer caso, o agente terá de informar a autoridade administrativa acerca das medidas que pretende tomar com vista à reposição da situação, bem como submeter às mesmas à sua prévia aprovação. Na falta de diligência do agente nesse sentido, caberá à autoridade administrativa tomar as medidas necessárias à prevenção ou reparação do dano ambiental, assim como solicitar ao agente o pagamento dos custos decorrentes dessas medidas. Para assegurar o bom pagamento desses custos, a autoridade administrativa poderá impor ao agente a prestação de garantias (sobre bens imóveis ou outras), as quais poderão ser por si executadas caso este se recuse a liquidar as quantias em dívida⁽¹¹⁾.

A título de conclusão, e tendo em conta as supra mencionadas diferenças entre o direito nacional e a Directiva, somos levados a crer que a tarefa de transposição da

Directiva para o nosso direito interno, passará em larga medida pela manutenção do conceito de dano ambiental existente no nosso ordenamento jurídico e pela consagração das modalidades de reparação previstas na Directiva. ■

⁽¹⁾Artigo 1º. da Directiva.

⁽²⁾Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

⁽³⁾Artigo 3º., alínea a).

⁽⁴⁾Artigo 493º, n.º 2 do Código Civil.

⁽⁵⁾Artigo 1347º do Código Civil.

⁽⁶⁾Retomamos, aqui, as palavras do Prof. José Eduardo Figueiredo Dias in Legislação Ambiental, Coimbra, 3ª. Edição.

⁽⁷⁾Vide artigo 2º., alínea a).

⁽⁸⁾Mais conhecidas, respectivamente, por directiva "Pássaros" e directiva "Habitats"

⁽⁹⁾A este respeito, ver a Convenção de Genebra de 10 de Outubro de 1989, que só entrará em vigor após ter sido adoptado o 5º. Instrumento de Ratificação.

⁽¹⁰⁾Ou "reconstituição natural" da situação lesada.

⁽¹¹⁾Importa, contudo, referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 8º da Directiva, "a autoridade competente pode decidir não recuperar integralmente os custos, quando a despesa necessária para o efeito for mais elevada do que o montante a recuperar, ou quando o operador não puder ser identificado."

modelos dos concursos para aquisição de bens móveis e serviços, constantes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e os anexos relativos aos modelos dos concursos para a celebração de contratos nos sectores da água, energia, transportes e telecomunicações, constantes do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.

■ Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

■ Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que altera a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, relativa à carta de condução.

■ Decreto-Lei n.º 46/2005, de 23 de Fevereiro - Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/85/CE e 2004/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro e de 11 de Fevereiro, respectivamente, aprovando o Regulamento dos Dispositivos de Limitação de Velocidade de Determinadas Categorias de Veículos Automóveis.

■ Acórdão n.º 650/2004, de 23 de Fevereiro - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do primeiro período do n.º 1 do artigo 19º da tarifa geral de transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1116/80, de 31 de Dezembro, e 736-D/81, de 28 de Agosto, na parte em que a mesma exclui inteiramente a responsabilidade do caminho de ferro pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace.

■ Portaria n.º 209/2005, de 24 de Fevereiro - Altera a Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro (aprova o regime de custas nos julgados de paz).

■ Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Fevereiro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios, alterando os Decretos-Leis n.ºs 180/2004, de 27 de Julho, 293/2001, de 20 de Novembro, 547/99, de 14 de Dezembro, 27/2002, de 14 de

Protecção Contratual da Informação Confidencial e dos Segredos Comerciais



Daniel Reis
dar@plmj.pt

A propriedade intelectual é um activo importante de todas as empresas, e não apenas das empresas tradicionalmente associadas à produção de "conteúdos" (software, livros, discos, televisão, imprensa, arquitectura, publicidade, música, cinema, etc.).

Neste contexto utilizamos a expressão "propriedade intelectual" para identificar as criações intelectuais (coisas incorpóreas susceptíveis de apropriação individual). O ordenamento jurídico reconhece como direito fundamental, neste âmbito, o direito de autor. Não obstante, revela-se com cada vez mais acuidade a protecção de outro tipo de criações no seio das empresas. É sobre estas criações, designadas comumente por "segredos comerciais", "informação confidencial" e "saber-fazer", que versará esta nota.

Esta breve nota não abrange a propriedade industrial, protegida pelo Código de Propriedade Industrial (marcas, patentes, desenhos e modelos, logótipos, recompensas, nomes de estabelecimento, denominações de origem e topografias de produtos semicondutores).

Uma das formas mais interessantes das empresas protegerem este tipo de propriedade intelectual é pela via contratual.

Neste sentido, em todas as relações contratuais onde potencialmente possa existir divulgação de informação é importante incluir uma cláusula que crie uma obrigação de confidencialidade e de não divulgação. Esta cláusula deverá obedecer aos princípios seguintes:

1. A cláusula deve ser recíproca no sentido de vincular de forma igual ambas as partes do contrato. Não obstante ser

frequente apenas uma das partes divulgar informação, o objectivo de cada parte é proteger a própria sua informação, pelo que o carácter recíproco da cláusula não afecta o interesse de cada uma das partes e tem o benefício de facilitar de forma significativa a negociação.

2. O contrato deverá identificar a informação abrangida pelas obrigações de segredo e de não divulgação. A forma mais simples é utilizar uma fórmula abrangente do género "toda a informação divulgada". No entanto, a utilização de fórmulas demasiado abrangentes pode ter um efeito contraproducente. Isto porque, esta metodologia não incute qualquer tipo de disciplina a entidades que não tenham políticas de tratamento de informação. Neste sentido, é mais interessante utilizar uma forma que distinga a informação (por exemplo, a informação escrita claramente identificada como sendo "confidencial") ou restrinja o âmbito (por exemplo restringir à informação relativa ao projecto objecto do contrato em questão).

3. Em qualquer cláusula, é fundamental identificar as excepções à obrigação de confidencialidade e de não divulgação. Estas deverão incluir, no mínimo, (i) informação que já estivesse na posse da, ou fosse já do conhecimento da parte receptora, antes da sua divulgação pela parte divulgadora sem qualquer obrigação de confidencialidade; (ii) informação que seja ou se torne publicamente conhecida sem violação das disposições do contrato em questão; (iii) informação que seja obtida pela parte receptora em resultado da divulgação por terceiro, sem obrigação de a manter confidencial; e (iv) informação que tenha sido obtida ou desenvolvida de forma autónoma pela parte receptora sem utilização da informação confidencial.

4. No caso de informação incluída em suportes complexos (por exemplo, programas de computador em código objecto ou apresentações em suporte gráfico de alta qualidade) é importante incluir a obrigação de devolução dos suportes no caso de cessação do contrato, por qualquer motivo.

5. A criação de uma obrigação contratual de confidencialidade e de não divulgação sem limite temporal pode criar problemas da concorrência. De facto, uma obrigação perpétua pode ser desproporcional e restritiva da concorrência. Neste sentido, a obrigação deverá ter sempre um limite temporal, por exemplo dois anos após a cessação do vínculo contratual.

6. No caso específico de contratos de prestação de serviços, poderá ser relevante salvaguardar a “base do conhecimento”. Esta expressão pretende designar a experiência adquirida no âmbito do cumprimento do contrato. Esta situação surge com alguma frequência quando o contrato prevê que um ou mais colaboradores do prestador de serviços estejam fisicamente nas instalações do cliente durante o cumprimento do contrato. O cliente deverá garantir que o prestador de serviços e os seus colaboradores estão abrangidos por uma obrigação de

confidencialidade. No entanto, o prestador de serviços tem interesse em que a experiência adquirida pelos colaboradores possa ser utilizada em contratos futuros (este é um aspecto fundamental para as empresas de consultoria). Este aspecto deve ser especificamente tratado nos contratos.

Na eventualidade de incumprimento e conseqüente recurso aos tribunais, uma questão fundamental será a prova da violação da obrigação de confidencialidade. Nesta situação, a entidade que divulgou informação idealmente terá em funcionamento um sistema de tratamento da informação por si gerada. Por outras palavras, existirá um registo fidedigno da informação gerada e da sua respectiva divulgação que permita determinar quando e como foi realizada a violação em causa.

Em conclusão, devido à natureza imaterial da informação que as empresas pretendem proteger, a melhor solução é a implementação de sistemas preventivos: organização interna da informação e celebração de contratos que incluam uma cláusula de protecção da sua informação. ■

A Nova Redacção do Artigo 35 do Código das Sociedades Comerciais



Maria João Mata
mjm@plmj.pt



Célia Vieira Freitas
cvf@plmj.pt

1. Síntese da Evolução Histórica

O artigo 35.º surge, pela primeira vez, no panorama legislativo português com o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais (adiante CSC), baseado no artigo 17.º da 2.ª Directiva (n.º 77/91/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976) ficando, no entanto, a sua entrada em vigor suspensa desde logo e até à respectiva fixação em diploma legal, conforme o disposto no artigo 2.º do referido Diploma.

Na sua redacção inicial o artigo 35.º obrigava os administradores / gerentes que, pelas contas de exercício, verificassem estar perdida metade do capital social a propor aos sócios que a sociedade fosse dissolvida ou o capital reduzido, salvo compromisso dos sócios e efectiva realização, nos 60 dias seguintes à deliberação, de entradas que mantivessem em, pelo menos, dois terços a cobertura do capital. Não tendo os administradores cumprido tal obrigação ou não tendo sido tomadas as deliberações previstas, poderia qualquer dos sócios ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantivesse, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as referidas entradas até ao trânsito em julgado da sentença. Enquanto o artigo 35.º não entrasse em vigor, dispunha o artigo 523.º do mesmo diploma que os credores da sociedade poderiam requerer a sua dissolução, desde que provassem que, posteriormente à celebração dos seus contratos, metade do capital social havia sido perdido. A sociedade poderia opor-se à dissolução sempre que desse as necessárias garantias de pagamento aos credores.

O Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril, por seu turno, veio introduzir no CSC um Título VII, destinado às disposições penais, em que se incluía um novo artigo 523.º destinado a sancionar, com pena de prisão até 3 meses e multa até 90 dias, a violação, por parte dos gerentes, administradores ou directores de sociedades, do dever de propor a dissolução da sociedade ou a redução do capital, instaurando a polémica em torno de uma eventual entrada em vigor tácita do artigo 35.º.

Volvidos 15 anos de suspensão, o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, através do seu artigo 4.º, veio estabelecer a entrada em vigor do artigo 35.º.

O artigo 35.º, vigente há menos de um ano, viria a ser alterado por via do Decreto-Lei n.º 162/2002, de 11 de Julho, que, impondo a sanção da dissolução imediata da sociedade, considerava como primeiro exercício relevante para este efeito o exercício de 2003. Nestes termos, a dissolução imediata apenas poderia ocorrer uma vez aprovadas as contas do exercício de 2004.

Em 2005, o Decreto-Lei n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, veio estabelecer o actual regime do artigo 35.º, cujo traço mais marcante se traduziu na eliminação da sanção de dissolução imediata da sociedade.

2. Principais diferenças de redacção

Fevereiro, e 280/2001, de 23 de Outubro.

- Decreto do Presidente da República n.º 16/2005, de 3 de Março – Ratifica a Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Maio de 1997.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março – Aprova o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) relativo ao período de 2005-2007. (gases com efeito de estufa).
- Decreto-Lei n.º 56-A/2005, de 3 de Março Altera o Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, que transforma a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.
- Decreto –Lei n.º 62/2005 de 11 de Março de 2005-Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/48 ,do Conselho, de 3 de Julho ,relativa á tributação dos rendimentos de poupança sob a forma de juros
- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março –Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro relativa á segurança geral .dos produtos
- Decreto do Presidente da República n.º17 de Março de 2005-Ratifica o Protocolo de revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização do Regimes Aduaneiros, concluído em Bruxelas em 26 de Junho de 1999

Objecto	Redacção anterior	Redacção actual
Previsão	Perda de metade do capital social, verificada pelas contas do exercício	Perda de metade do capital social verificada pelas contas anuais ou intercalares ou existência de fundadas razões para admitir a verificação dessa perda
Estatuição	Menção expressa no relatório de gestão e apresentação de proposta aos sócios na assembleia que apreciar as contas do exercício, ou em assembleia convocada para os 90 dias seguintes à data do início da assembleia, ou à aprovação judicial, de uma ou mais das seguintes medidas: (i) dissolução da sociedade; (ii) redução do capital; (iii) realização de entradas em dinheiro que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital; (iv) adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital.	Convocação imediata de uma assembleia geral a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes. Do aviso convocatório deverão constar, pelo menos, os seguintes assuntos: (i) dissolução da sociedade; (ii) redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º; (iii) realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.
Sanção	Responsabilidade penal dos gerentes, administradores e directores; dissolução imediata da sociedade mantendo-se a perda de metade do capital social por dois exercícios consecutivos	Responsabilidade penal dos gerentes, administradores e directores; menção dos capitais próprios, quando iguais ou inferiores a metade do capital social, em todos os actos externos

3. Principais Questões Suscitadas pela Actual Redacção do Artigo 35.º

Concretização do conceito de “existência de fundadas razões” para admitir a perda de metade do capital social

Indo mais longe que qualquer uma das suas anteriores redacções, actualmente os deveres da administração decorrentes da aplicação do artigo 35.º são impostos sem que seja necessária a elaboração de contas anuais ou mesmo intercalares – para tanto bastará que se forme na administração a convicção de que metade do capital social se encontra perdido.

A concretização deste conceito deverá ser enquadrada pela função atribuída à administração no despoletar efectivo do regime do artigo 35.º: o seu ponto de partida recai na actuação da administração, à qual é assacado um papel de “alerta” dos sócios, que radica na consideração de que é este órgão que detém um conhecimento privilegiado da actividade social.

Assim, quanto ao elemento subjectivo – a convicção – não bastará a mera suspeita: no espírito da administração deverá haver convencimento, ou seja, um entendimento desprovido de dúvidas ou incertezas quanto à perda de metade do capital, seguro ao ponto de não ser, sequer, necessária a elaboração de contas intercalares a título de confirmação.

Esse convencimento deverá – atento o requisito objectivo – ser fundado, isto é, encontrar-se alicerçado em elementos factuais inerentes à actividade social, aptos a influenciar o respectivo activo, passivo ou capitais próprios de tal modo que a sua ocorrência seja susceptível de causar a perda de metade do capital social.

Cabrá, pois, à administração valorar tais factos em função do conhecimento social privilegiado de que dispõe, em particular, do efectivo contexto financeiro em que a mesma se insere, verificando, em cada momento, se essa valoração origina um convencimento quanto à perda de metade do capital social. Trata-se, pois, de um dever de vigilância acrescido que é expressamente imposto à administração.

O dies a quo da obrigação de fazer constar os capitais próprios em actos externos da sociedade e a eficácia retroactiva do Decreto-Lei n.º 19/2005

A actual redacção do artigo 171.º impõe que, em todos os

contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, as sociedades mencionem “o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social”.

O diploma que aprovou a alteração legislativa em análise estabelece que a mesma produz efeitos (retroactivamente) a 31 de Dezembro de 2004, o que suscita a questão de saber qual o primeiro balanço relevante para fazer operar aquela imposição: o último balanço aprovado antes de 31 de Dezembro de 2004 ou o balanço que seja aprovado imediatamente após aquela data?

Na sua esmagadora maioria e em regra, as sociedades comerciais portuguesas aprovam um balanço, aquele que integra as suas contas anuais, em Assembleia Geral, dita Anual, realizada, também tendencialmente, no final do mês de Março do ano subsequente àquele a que tais contas respeitam.

Neste contexto, a resposta à questão colocada dependerá do fundamento da atribuição de eficácia retroactiva ao diploma em causa, a qual, segundo cremos, terá sido de clarificar que o exercício social de 2004 já estaria abrangido pelo novo regime; trata-se, aliás, de uma clarificação relevante, em primeira linha, para que este exercício fosse subtraído da sanção da dissolução automática, que, na prática, começaria a ser efectiva a partir de 2005.

A ser assim, o primeiro balanço que relevará para efeitos do referido artigo 171.º deverá ser o primeiro balanço respeitante ao exercício de 2004.

Articulação do regime sancionatório penal com a actual redacção do artigo 35.º

O regime sancionatório penal previsto no artigo 523.º do CSC para a violação, pela administração, dos deveres que lhe são impostos pelo artigo 35.º mantém a redacção originária introduzida pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril, ficando, nesse caso, gerentes, administradores e directores sujeitos a pena de prisão até 3 meses e multa até 90 dias.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, que aprovou a actual redacção do artigo 35.º, não “actualizou” o artigo 523.º, que, por lapso, continua a

Principal Legislação Comunitária Publicada:

- Regulamento (CE) n.º 2073/2004 do Conselho, de 16 de Novembro de 2004, relativo à **cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo** – J.O.U.E n.º L 359, de 4.12.2004;
- **Instruções práticas** relativas às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância – J.O.U.E n.º L 361, de 8.12.2004;
- Regulamento (CE) N.º 2006/2004 do parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo à **cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor** (regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor) – J.O.U.E n.º L 364, de 09.12.2004;
- Regulamento (CE) n.º 2182/2004 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2004, relativo a **medalhas e fichas similares a moedas em euros** – J.O.U.E n.º L 373, de 21.12.2004;
- Regulamento (CE) n.º 2183/2004 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2004, que torna o Regulamento (CE) n.º 2182/2004 relativo às **medalhas e fichas similares às moedas em euros extensivo aos Estados-Membros não participantes** – J.O.U.E n.º L 373, de 21.12.2004;
- Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o **princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres** no acesso a bens e serviços e seu fornecimento – J.O.U.E n.º L 373, de 23.12.2004;
- Directiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às **condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado** – J.O.U.E n.º L 375, de 23.12.2004;

fazer aplicar tais sanções por remissão para os nos. 1 e 2 do artigo 35.º, e não para os seus nos. 1 e 3 (uma vez que o n.º 2 se limita a definir em que termos se considera perdido metade do capital social).

Outro aspecto que o artigo 523.º suscita, quando articulado com a actual redacção do artigo 35.º, prende-se com a

legalidade da aplicação de disposições de natureza penal à violação de deveres que podem nascer na esfera dos membros do órgão de administração por concretização de conceitos indeterminados, como é o caso da existência de *“fundadas razões para admitir que [essa] perda se verifica”*. ■

O Mercado da Poluição: compra e venda de direitos a poluir



Tiago Antunes
ta@plmj.pt

No passado dia 16 de Fevereiro, entrou – finalmente – em vigor o Protocolo de Quioto, que havia sido concluído em 1997 durante a terceira Conferência dos Estados-Parte na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Através do referido Protocolo, os países desenvolvidos vincularam-se a reduzir as suas emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa em, no mínimo, 5% face aos níveis de 1990. Por forma a cumprir esse objectivo, sem pôr em causa o respectivo desenvolvimento económico, os Estados podem socorrer-se de certos “mecanismos flexíveis”, entre os quais se encontra a possibilidade de compra e venda de “direitos de emissão de gases poluentes”. Ou seja, aqueles Estados que conseguirem poluir menos do que a respectiva quota poderão vender esse excesso aos Estados que poluírem acima dos níveis acordados em Quioto.

A União Europeia comprometeu-se, em bloco, a reduzir as suas emissões em 8% face aos níveis de 1990. Este compromisso foi, posteriormente, objecto de um *“burden sharing agreement”*, mediante o qual os Estados-Membros redistribuíram entre si o esforço de redução dos gases causadores de efeito de estufa. Em consequência, Portugal ficou autorizado a aumentar os respectivos níveis de emissão em 27%. Porém, esta “almofada de crescimento” foi rapidamente consumida e, hoje-em-dia, o país encontra-se novamente a braços com a necessidade de reduzir as suas emissões ou, em alternativa, “comprar” o direito de emitir gases poluentes.

De forma a facilitar o cumprimento das metas de Quioto e antecipando a respectiva entrada em vigor, a União Europeia – na senda do que já se fazia nos Estados Unidos da América e nalguns dos seus Estados-Membros – decidiu avançar para a criação do seu próprio mercado interno de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Este sistema de “comércio europeu de licenças de emissão” (CELE), concebido e regulado pela Directiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, permite que as indústrias dos vários Estados-Membros negociem entre si as respectivas emissões poluentes, isto é: as empresas que conseguirem poluir menos poderão retirar daí lucros, vendendo “direitos de emissão” às indústrias onde é mais difícil ou mais oneroso reduzir a carga poluente. Desta forma, cria-se um incentivo financeiro à diminuição dos gases poluentes e, a prazo, conseguir-se-á uma distribuição mais eficiente dos esforços de combate à poluição, bem como uma redução dos custos associados ao cumprimento das metas de Quioto.

Adoptando uma estratégia de *“learning by doing”*, a Directiva 2003/87/CE (posteriormente alterada pela Directiva 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, de modo a “acomodar” os restantes “mecanismos flexíveis” previstos no Protocolo de Quioto) instituiu uma primeira fase experimental – que vigorará por três anos (teve início no passado dia 1 de Janeiro de 2005, estendendo-se até ao final de 2007) – destinada a preparar os agentes económicos europeus para este novo mercado e a ensaiar o funcionamento da segunda fase, essa sim verdadeiramente decisiva, visto que o seu arranque (em 2008) coincidirá com o período de verificação do cumprimento das metas de Quioto (2008-2012).

Na primeira fase – já em vigor – o CELE aplica-se apenas a certas unidades industriais, produtoras de CO₂, que operem nos seguintes sectores de actividade (e desde que atinjam determinados níveis mínimos de produção): energia, produção e transformação de metais ferrosos, indústria mineral e fabrico de pasta de papel, papel ou cartão.

Essas unidades industriais receberão um determinado número de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (o número de licenças a atribuir, em concreto, a cada unidade industrial consta de um Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão, mais conhecido por PNALE, que é elaborado por cada Estado-Membro e aprovado pela Comissão Europeia). Pelo menos 95% (ou 90%, a partir de 2008) destas licenças deverão ser atribuídas a título gratuito, podendo – em seguida – ser livremente transaccionadas em mercado aberto. Até 30 de Abril de cada ano, as unidades industriais abrangidas terão de devolver um número de licenças equivalente ao total das emissões efectuadas no ano civil anterior. Se não o fizerem, sujeitam-se a pesadas sanções.

A referida Directiva 2003/87/CE foi transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro (posteriormente modificado pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro). Foram também já aprovadas diversas Portarias, destinadas a dar execução a este mecanismo de comércio de licenças de emissão de gases causadores de efeito de estufa. O PNALE português, embora não tenha ainda sido oficialmente publicado, já se encontra aprovado pela Comissão Europeia. Estamos, pois, em condições de participar plenamente neste inovador “mercado de poluição”, que começa agora a dar os primeiros passos a nível europeu. É muito importante que as indústrias nacionais estejam atentas ao desenrolar do CELE, sabendo tirar partido das vantagens e das oportunidades de negócio que ele traz. ■

- Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 2004, relativa à assinatura e à celebração do **Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça** que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho relativa à **tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros**, e do memorando de entendimento que o acompanha – J.O.U.E n.º L 385, de 29.12.2004;

- **Recomendação** da Comissão, de 14 de Dezembro de 2004, relativa à instituição de um **regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas** – J.O.U.E n.º L 385, de 29.12.2004;

- Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que estabelece **regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros** – J.O.U.E n.º L 22, de 26.01.2005;

- Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece **requisitos de higiene dos alimentos para animais** – J.O.U.E n.º L 35, de 08.02.2005;

- Decisão do Conselho, de 11 de Maio de 2004, que **revoga a decisão relativa à existência de um défice excessivo em Portugal** – J.O.U.E n.º L 47, de 18.02.2005;

- Estabelecimento do **Orçamento Geral da União europeia** para o ano financeiro de 2005 O.J.E.U. no. L 60, de 08.03. 2005 (versão portuguesa)

Data	Advogado	Participação	Publicação/Organização
Janeiro	António Maria Pereira Dorothee Choussy	Artigo "Les moyens de lutte contre la contrefaçon au Portugal"	Revista "ASPECTOS" da Câmara de Comércio e Indústria Luso Francesa
Janeiro	Manuel Santos Vitor	Artigo "The existing regulatory model of the power market in Portugal" SEN (sistema eléctrico nacional/national electric system)	Global Competition Review Electricity Regulation in 29 Jurisdictions Worldwide 2005
Janeiro	Vasco Marques Correia	Artigo "Novas Sociedades Anónimas Europeias"	Jornal Expresso de 20 de Fevereiro de 2005 (Economia e Internacional)
Janeiro	Diogo Leite de Campos	Artigo A Governamentalização Forçada (Autoridades de supervisão do sistema financeiro e autoridades reguladoras independentes)	Jornal Expresso de 29/1/2005 (Economia e Internacional)
Fevereiro	Diogo Leite de Campos	Artigo "O actual sistema fiscal dá possibilidades gigantescas de fuga aos impostos"	Jornal de Negócios de 4/2/2005
Fevereiro	José Luís Cruz Vilaça Ricardo oliveira	Seminário "O enquadramento legal da concorrência" A convite da AIMMAP / (Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos e Afins de Portugal)	Sede da AIMMAP (cobertura noticiosa no Diário Económico de 16/2/2005)
Fevereiro	Abel Mesquita	Entrevista Negociação Colectiva / «a paralisia actual da negociação colectiva é apenas um exemplo, por agora o mais visível, das dificuldades criadas pelo Código do Trabalho»	Diário Económico Edição de 16/2/2005
Março	José Luís Cruz Vilaça Ricardo Oliveira	Seminário (PLMJ em parceria com a CENTROMARCA) Direito da Concorrência - questões relevantes	Realizado no Auditório de PLMJ
Março de	José Miguel Júdice	Entrevista O novo Estatuto da Ordem dos Advogados / «...há que implementar e regulamentar o regime da publicidade,» / «os laudos deveriam passar para a competência do Conselho Superior,» - «possibilidade de delimitação da responsabilidade profissional com seguro reforçado»	Diário Económico Edição de 2/3/2005
Março	Maria Castelos	Entrevista Duração do Estágio/remuneração dos Estagiários «PLmj remunera desde o início com valor médio mensal de 900 euros valor que sofre uma actualização a meio do estágio» - «Na prática a duração do estágio na PLMJ era já de 24 meses. É importante que a Ordem faça um esforço de conclusão rápida dos processos» (sob tutela da ordem)	Diário Económico Edição de 9/3/2005
Março	Nuno Libano Monteiro	Entrevista "O XVII Governo Constitucional" / A Justiça «A reforma da acção executiva tendo sido orientada para a celeridade o que se passou foi o contrário. Se os tribunais não conseguem dar resposta às empresas porque não colocar as empresas (ou suas associações) cujo contencioso tenha grande expressão ao serviço dos tribunais» «O Assessor do Juiz, figura criada de forma envergonhada e excepcional, com os milhares de licenciados que todos os anos se formam seria fácil desenvolver a figura do Assessor Este apoiaria o juiz em todos os actos que ultrapasassem a arte de julgar» «Simplificação processual à semelhança do processo arbitral, redução a dois articulados de todos os processos deixando eventuais respostas para a audiência preliminar ou de julgamento» «Redução sensível na taxa de justiça nos casos em que se aplica o regime de inquirição de testemunhas no domicílio do mandatário, com depoimento gravado em vídeo»	Entrevista ao Semanário Económico de 11 de Março de 2005
Março	Dulce Franco Manuel Santos Vitor	Artigo The European M&A Market - EXPERT OPINION (Dulce Franco) «Portuguese M&A market is very active with a high volume of lower valued deals. It promises more as local and international investor begin to heighten their interest in the market» PORTUGAL CHAPTER (referência a PLMJ pela Chambers) «Manuel Santos Vitor from AM. Pereira Sáragga Leal, O. Martins, Júdice e Associados successfully represented this "superb firm" in a number of high profile deals in this last year. Other well known senior M&A Partners are Luis Sáragga Leal, Dulce Franco, Fernando Campos Ferreira, Vítor Réfega Fernandes, Vasco Marque Correia and Gabriela Rodrigues Martins»	Chambers Client Report The European M&A Market FTSE EURO 100 SURVEY The lawyers to Europe's largest companies Issue 6/March 2005
Março	Diogo Leite de Campos	Conferência "O novo contrato social: dos impostos às contribuições"	Universidade de Castilha La Mancha(Toledo) Patrocínio da Junta de Castilha e da Universidade de Bolonha Dia 7/3/2005
Março	José Luís Cruz Vilaça Ricardo Oliveira	Artigo European Competition Journal "Recent Developments in Competition Law" (Contributo para a secção sobre Portugal)	Ashurst / European Competition Journal Newsletter de 31 de Março de 2005

■ Fundação PLMJ

"Uma Extensão do Olhar", a exposição que, com início no dia 20 de Janeiro do corrente, comissariada por Miguel Amado, reuniu, no Museu do Centro de Artes Visuais de Coimbra, muitas das obras fotográficas pertencentes à Colecção da Fundação PLMJ teve um sucesso assinalável, como, aliás, amplamente noticiado na cobertura jornalística efectuada pelos mais variados órgãos da comunicação social.

A qualidade, das obras que constituem o acervo da Colecção da Fundação PLMJ é já correntemente reconhecida pelas mais prestigiadas instituições ligadas à cultura portuguesa. Exemplo disso o facto de o Centro de Arte Moderna da Fundação Calouste Gulbenkian nos ter solicitado a cedência de duas das pinturas a óleo de Manuel Botelho - "Sapatos de Gatas" e "Os inimputáveis" - para uma importante retrospectiva da obra deste pintor a ter lugar, naquele Centro, de Fevereiro a fim de Maio.

O Centro das Artes da Casa das Mudas da Madeira dirigiu à Fundação PLMJ um convite para, após o encerramento da exposição no CAV de Coimbra, expor a mesma colecção naquele local de 30 de Abril a 30 de Julho. O Centro das Artes foi recentemente inaugurado com uma importante exposição de pintura da Colecção Berardo pelo que o convite à Fundação PLMJ é deveras prestigiante.

■ Referências a PLMJ

Segundo a revista **Tax Business**, PLMJ detém hoje uma das maiores e mais conceituadas equipas de Direito Fiscal de Portugal contando com a colaboração de 15 Advogados da especialidade.

A "Latin Counsel", conhecida Newsletter "on line" sediada em Madrid, na sua edição de 25 de Fevereiro de 2005, refere a venda da Impresa - assessorada por uma equipa de PLMJ liderada por Vasco Marques Correia - como "the portuguese media deal of the year".

O "survey" da Global Competition Review que precedeu a edição **GCR100 de Fevereiro considera** PLMJ uma das duas melhores sociedades de advogados portuguesas na prática da área da concorrência, coloca-nos em 7º lugar como das "World's leading competition law practices", em 7º lugar ex-aequo na lista das "fastest growing firms", em 5º lugar ex-aequo entre as "Top 15 for lateral hires" e em posição de destaque naquelas com maior número de "new clients at fastest growing groups".

■ Departamentos

PLMJ autonomiza a equipa de Propriedade Intelectual (que ultimamente integrava o departamento de Comunitário) passando a liderá-lo Ana Teresa Pulido. Em entrevista ao Jornal de Negócios, de 2 de Fevereiro de 2005, Ana Teresa Pulido refere ter esta autonomização surgido em face da crescente importância que a Propriedade Intelectual e Industrial assumem no mundo do direito.

■ Seminário "O Investimento Estrangeiro no Brasil"

PLMJ levou a cabo um Seminário sobre "Investimento Estrangeiro no Brasil", no passado dia 14 de Março de 2005, em organização conjunta com a AIP (Associação Industrial Portuguesa). Tivemos a honra e o grande prazer de contar com a intervenção de dois dos sócios da nossa Parceira Tozzini, Freire, Teixeira e Silva e Associados (TFST), José Luís de Salles Freire e Ana Cláudia Utumi que, através das suas intervenções contribuíram para o esclarecimento de vários aspectos de futuros investimentos portugueses no Brasil.

■ PLMJ muda de imagem

A "Nova Imagem de PLMJ" foi assinalada, primeiramente, no dia 1 de Abril, através de um evento de carácter interno, simples e informal, no Hotel Tivoli, e que contou com a presença de todos quanto trabalham neste escritório.

Luis Sáragga Leal abriu a sessão referindo-se às várias fases da história deste escritório, apontou como causa do sucesso conseguido os valores por que rigorosamente esta sociedade se havia pautado desde o seu início tendo concluído pela firme convicção de que a posição ocupada hoje por PLMJ se manteria quer no nosso mercado quer internacionalmente. Seguiu-se uma breve intervenção de Fernando Campos Ferreira, representando a geração que se seguiu à dos Fundadores, e que também manifestou grande confiança no futuro da Sociedade perante os novos desafios que a esperam.

O dia 4 de Abril de 2005 assinalou a apresentação, para clientes e comunicação social, da nova imagem corporativa e do novo Site da Sociedade. A apresentação foi feita por Fernando Campos Ferreira, Presidente do Conselho de Administração de PLMJ.

■ Iniciativas

PLMJ vai iniciar em Maio (em Lisboa e Porto) um ciclo de conferências sob o título "Grandes Advogados", em que se pretende ver abordado o exercício da advocacia por aqueles que se têm destacado na profissão como referências cimeiras de indiscutível qualidade e competência. A relação entre a advocacia e outros aspectos da actividade humana e social não deixará de ser um dos temas fortes destas conferências.

■ Movimentações em PLMJ

João Maricoto Monteiro assumiu a chefia do escritório do Algarve.

Juntaram-se recentemente a PLMJ, os advogados Rita Prates e João Costa Andrade para integrarem respectivamente as equipas de Concorrência e Telecomunicações e de Fiscal.

Dois advogados de PLMJ foram convidados a assessorar o XVII Governo Constitucional.

Carolina Rêgo Costa para assessora do Ministro da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, Tiago Caldeira Antunes para a assessor do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

Luis Pais Antunes, Sofia Galvão, Nuno Morais Sarmento e Lourenço Vilhena de Freitas tendo integrado o XVI Governo Constitucional retomam a Advocacia regressando a PLMJ.

Esta edição destina-se a distribuição gratuita entre Colegas de profissão e Clientes e o seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. A sua leitura não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. As opiniões aqui impressas não vinculam PLMJ.

LISBOA - Edifício Eurolex, Avenida da Liberdade n.º 224, 1250-148 Lisboa

Tel: (351) 21.319 73 00; Fax: (351) 21 319 74 00

PORTO - Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º- 407, 4100-137 Porto

Tel: (351) 22 607 47 00; Fax: (351).22 607 47 50

FARO - Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (à Pç. da Liberdade) 8000 - 406 Faro

Tel: (351) 289 80 41 37; Fax: (351) 289 80 35 88

Escritórios no Brasil, Angola e Macau (em Parceria com Firms Locais)

E-mail Central: plmjlaw@plmj.pt - Website: www.plmj.com / "Videoconference Facilities"